

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal após ter sido apresentado pelo Senador Blairo Maggi, tem a intenção de instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição, há também o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, que tem por origem iniciativa do Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição anteriormente mencionada, estabelecendo art. 65-A na

LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2 (dois) períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas”. Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas estes divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo reside em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL.

O art. 3º do PL nº 5.054/2016 é o mais extenso, sendo produto de Emenda apresentada pela Relatora, Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever “a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino”.

Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O art. 3º do PL nº 5.054/2016 não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas.

Em seus nove parágrafos, o art. 2º dispõe sobre vários pontos. Pelo § 1º, a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parcerias entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior (IES) formadoras, envolvendo supervisão por docentes dos primeiros e coordenação pelos professores das segundas (§ 4º). A proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). De acordo com o art. 3º, § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os que concluíram curso de licenciatura em no máximo 3 (três) anos.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, pretende instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição pretende incluir parágrafo único no art. 65 da LDB, com a seguinte redação: “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, apresenta alterações similares na LDB: estabelece Residência Pedagógica com o mesmo mínimo de horas, mas dividido em dois períodos de 800h. Tem, como diferencial, o art. 3º, com meta mínima de implementação de bolsas de estudo até 2017 (0,5% do quantitativo docente de cada sistema) e 2024 (4%) e com previsão de bolsas a serem oferecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), não somente para residentes, mas também para supervisores (professores que acompanham os residentes nos sistemas de ensino) e para coordenadores (docentes de instituições de ensino superior formadoras).

O PL nº 5.054/2016 também especifica que as Residências são destinadas àqueles que concluíram suas licenciaturas em no máximo até 3 (três) anos e que devem abranger toda a educação básica.

Seguindo o modelo de outras Residências já existentes, como nas áreas da Saúde e das Ciências Agrárias, as duas proposições preveem a Residência Pedagógica como etapa posterior à formação inicial de nível superior para docência na educação básica. A duração mínima da Residência Pedagógica seria de 1600 horas, com bolsa de estudo para esse fim.

A formação docente continuada é um dos elementos mais relevantes para o desenvolvimento de uma boa política educacional para o País. Sem bons professores, é impossível ter educação de qualidade em nossas escolas. Ainda que outros insumos educacionais sejam importantes, sempre que o direcionamento das políticas públicas para o setor tiver como prioridade o docente, a chance de sucesso é maior.

As duas proposições abrigam esse sentido de aperfeiçoar, em etapa ulterior, a formação inicial de nível superior para a docência. Valorizam a formação continuada e permitem o foco em práticas pedagógicas que tenham resultados efetivos junto ao corpo discente.

No tocante à carga horária, cito Parecer da Relatora, Senadora Marta Suplicy, a respeito do PL 5.054/2016: “ouvindo as ponderações de representantes do Ministério da Educação (MEC), entendemos que a carga horária inicialmente prevista de 2.000 horas equivaleria à carga de um programa de mestrado profissional, fugindo assim do escopo da proposta. Assim sendo, optamos por adequar esta carga horária a um mínimo de 1.600 horas, seguindo o caminho já trilhado por outras iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional” (p. 3).

No entanto, para efetuar ajustes nas duas propostas, propõe-se retificações no texto destinado a modificar a LDB, combinando aspectos das duas proposições e aperfeiçoando-as em sua redação. Os §§ 6º a 9º do art. 3º do PL 5.054/2016 são mais apropriados para edição como normas regulamentares do que em forma de lei, motivo por que foram eliminados no Substitutivo. Há imprecisões técnicas no § 8º: a expressão correta “certificado de especialista” se contrapõe a “título de pós-graduação **lato sensu**”, equivocada por se referir a “título”; a “equivalência” de pós-graduação **lato sensu** não pode valer unicamente “para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público”. A menção à Residência Pedagógica como pós-graduação **lato sensu** tem de ser clara e expressa, sem ambiguidades. Nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 3º do PL 5.054/2016, há excessivo detalhamento.

O Substitutivo apresenta referência à formação inicial **em nível superior**, pois, sem isso, habilitados em cursos de nível médio voltados à formação para o magistério teriam a possibilidade de cursar Programas de Residência Pedagógica mesmo sem ter curso superior. Na medida em que os

Programas de Residência Pedagógica são pensados tendo como referência as Residências na área de Saúde, deve-se considerar que as Residências já existentes em nosso ordenamento jurídico são cursos de pós-graduação *lato sensu* que conferem certificado de Especialização a seus concluintes.

Deixa-se claro que a Residência Pedagógica é facultativa, pois a redação do PL 5.054/2016 permite dubiedade de interpretação no sentido de que, para poder exercer a docência na educação básica, seria obrigatória a frequência à referida Residência, para além da formação inicial em curso superior. Conserva-se, no entanto, a exigência de que somente terão acesso à Residência Pedagógica os concluintes de curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três) últimos anos antes da realização da Residência. A redação foi aperfeiçoada para indicar a referência a ser utilizada para contar os três anos.

Foi retirada a menção a docentes que atuem como supervisores e coordenadores no apoio aos residentes, pois é mais adequado que o detalhamento pertinente à atuação destes professores não seja feito em lei, mas em normas regulamentares e em convênios entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior formadoras.

Eliminou-se a atribuição dada à Capes de financiar as bolsas para residentes, supervisores e coordenadores, para que a proposição de origem do legislativo não imponha gastos do Poder Executivo sem a correspondente previsão de novas receitas ou renúncia de outras despesas.

Considerando a situação orçamentária e financeira por vezes difícil dos entes da federação, foi subtraída também a meta de que os sistemas de ensino ofereçam mínimos de bolsas para residentes com os percentuais fixos anteriormente mencionados. Em lugar disso, estabeleceu-se o dever de que cada sistema determine suas próprias metas a esse respeito até 2019.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.552, de 2014, e nº 5.054, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

2016-8439

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014, E AO PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 2016

Acrescenta art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir Residência Pedagógica para os professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 65-A:

“Art. 65-A. Os Programas de Residência Pedagógica, etapa de formação em serviço ulterior à formação docente inicial em nível superior, definidos como modalidade de ensino de pós-graduação **lato sensu**, terão mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração e ofertarão bolsa de estudo aos residentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os Programas de Residência Pedagógica serão facultativos e somente poderão se inscrever neles candidatos que tenham concluído curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três) anos anteriores à oferta desses Programas.

§ 2º A oferta de Programas de Residência Pedagógica deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior formadoras de docentes para a educação básica.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, até 2019, metas de oferta de Programas de Residência Pedagógica e de participação dos profissionais do magistério de suas redes nesses programas.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora